



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600636-82.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: NICOLE GARSKE WEBER

Recorrido: HENRIQUE HERMANY

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA URL DE PUBLICAÇÃO DE *STORY* NA REDE INSTAGRAM. INFORMAÇÃO QUE ESTEVE AO ALCANCE DA RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA. IMPEDIMENTO A NOVAS PUBLICAÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL OU, SUPERADA A PRELIMINAR, PELO SEU PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NICOLE GARSKE WEBER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, a qual manteve decisão anterior excluindo do polo passivo HELENA HERMANY, e FABIANO RODRIGO DUPONT e **extinguiu, sem julgamento de mérito**, a representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular em face de HENRIQUE HERMANY.

Conforme a decisão, a representação não atendeu o disposto no art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/19. (ID 45741214)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) a publicação realizada pelo recorrido na rede social foi na modalidade *story*, ficando visível apenas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que impossibilitou a apresentação do URL; b) trouxe ao feito vasta documentação que demonstra que a publicação foi realizada pelo recorrido, suprimindo assim a necessidade de indicação do URL; c) “o fardo da Recorrente ser uma pessoa pública não concede ao Recorrido o direito de publicar propaganda que viole a legislação brasileira;” d) “a propaganda eleitoral publicada pelo Recorrido trouxe 02 (duas) inverdades, sendo elas: 1) a suposta simpatia da candidata Nicole Weber a prática do crime de favorecimento a prostituição; e 2) a suposta prática de favorecimento a prostituição infantil pelo candidato Sérgio Moraes.”; e) a publicação não divulgou que o candidato Sérgio Moraes foi absolvido; f) a publicação causa no eleitorado a impressão da recorrente apoiar a prática de crimes graves; f) é vedada a publicação de conteúdo descontextualizado. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação com a condenação do recorrido nas penalidades legais e a fixação de obrigação de fazer, (ID 45741219)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45741223), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente* quanto à existência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Vejamos.

Não obstante a peculiaridade da veiculação da propaganda eleitoral via *story* na rede social Instagram, que tem caráter efêmero e se mantém acessível por apenas 24 horas, não se justifica a falta de apresentação da URL no presente caso.

Conforme a recorrente disse na petição inicial, a subjacente representação foi ajuizada no mesmo dia em que circulava a publicação: “no dia de hoje, passou a circular em rede social do candidato Henrique e da nora da candidata Helena uma montagem envolvendo a candidata Representante e o candidato Sérgio Moraes.” (ID 45741195, p. 1)

Veja-se que a recorrente tomou conhecimento da publicação quando esta se encontrava em divulgação no Instagram, o que lhe possibilitava ter preservado a URL respectiva.

Não se trata aqui de ciência posterior à publicação temporária, o que lhe impediria de preservar o endereço eletrônico e, por conseguinte, poderia fazer a prova mediante outros elementos.

Nessa linha, apenas a apresentação do *print* e vídeo da publicação do não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é prova suficiente da sua divulgação na rede social Instagram.

Quanto ao vídeo constante no *link* apresentado na petição inicial, este sequer contém alguma indicação do local ou sítio em que teria sido publicado ou veiculado, de modo que seria necessária a apresentação da URL da sua alegada divulgação.

Posto isso, a recorrente não atendeu ao requisito do art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/19, de forma que foi correta a sentença que extinguiu o processo, **sem julgamento do mérito**.

Quanto ao **mérito** da causa propriamente dito, todavia, detém razão a recorrente. Observemos.

Em uma das publicações (ID 45741192), repostagem a partir do perfil ‘fernandabernardesrodrigues’, consta fotografia da recorrente e o texto “sou mulher e repudio quem apoia candidato que já foi conivente com prostituição infantil”.

No vídeo constante no *link* apresentado na petição inicial, o narrador refere que a recorrente apoia candidato que teria sido acusado de ter menores de idade em seu prostíbulo e exibe trechos de reportagens de jornais da época da acusação referindo o nome de Sérgio Moraes.

Esse texto e vídeo indicam, subliminarmente, que a recorrente seria apoiadora da prostituição infantil, o que se trata de um fato, à toda evidência, ofensivo à sua honra.

A publicação referiu um fato criminoso que foi levado a julgamento envolvendo a pessoa de Sérgio Moraes, sem expor que ele foi absolvido em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, a publicação não pode ser tomada como mera crítica ou direito de veicular fato que foi de conhecimento da sociedade porque o fato que é associado – apoio à prostituição infantil – é indiscutivelmente desonroso à candidata, ainda com maior gravidade considerando que a pessoa que seria envolvida com prostituição infantil foi absolvida do crime.

Assim, a propaganda é passível da limitação prevista no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por ofender a honra e a imagem da candidata recorrente.

De outro lado, tendo em vista que a publicação era temporária em sua origem, dado se tratar da modalidade de *story* da rede social Instagram, não há interesse de agir para a sua retirada de veiculação.

Mostra-se pertinente, de outro lado, a imposição de obrigação de não fazer consistente em ordem de abstenção de publicação de material de teor semelhante ao conteúdo impugnado.

Portanto, pelo prisma da regularidade da representação, não deve prosperar a irresignação; já pela óptica da questão de fundo, sim.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito; e, caso superado tal óbice, no **mérito**, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento, para determinar a abstenção de novas publicações de teor semelhante.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG